PROJETO DE LEI Nº 55/98

" Dispõe sobre a limpeza de imóveis vagos na região urbana e dá providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO DECRETA:

Art. 1º - A presente lei cuida da disciplina da limpeza de imóveis vagos situados na região urbana do Município.

Art. 2º - Imóveis vagos são os não dotados de edificações residencial ou comercial.

Parágrafo Único - Considera-se como " vaga " a parte não edificada do imóvel e que enquadrar-se no preceituado por esta Lei.

Art.3º - Deverá o proprietário ou o possuidor conservar em pleno estado de limpeza o imóvel vago.

Art. 4º - O poder público através de campanha esclarecerá a população sobre os perigos para a segurança e a saúde comunitária de imóveis " sujos ".

Art. 5º - Os proprietários ou possuidores serão notificados para limparem seus imóveis que estejam enquadrados nesta lei.

§ 1º - O prazo para a limpeza do imóvel será de no máximo 15 (quinze) dias para cada área igual ou inferior a 360 m e constará da notificação.

§ 2º - Não executada a ordem pelo possuidor será ele atuado à multa diária de R$ 02 UFIR's até que ele venha a fazê-lo.

§ 3º - A multa terá como valor máximo a quantia necessária para fazer a limpeza do imóvel, caso em que, caberá ao Poder Público operar a limpeza, cobrando a taxa especificada no código tributário Municipal no valor de 30 UFIR's

Art. 6º - Serão igualmente autuados os proprietários ou posseiros que jogarem entulhos em logradouros públicos e imóveis particulares.

Parágrafo Único - A multa aplicada pelo Poder público, como previsto no artigo 5º, cobrirá todas as despesas para a remoção do entulho, e será de 30 UFIR's confirma o Código Tributário Municipal.

Art. 7º - Deverá o Poder Executivo, incentivar;
a) Tapumes vivos ou muros
b) Passeios frontais aos imóveis;
c) Jardins ornamentais;

Parágrafo Único: O Poder fará divulgação desta Lei, através da Guia de IPTU e outros veículos de comunicação.

d) Conservação de praças e logradouros.

Art. 8º - O Poder público fará convênio com as Concessionárias de Água e Energia Elétrica para divulgação dos princípios desta lei, nas respectivas guias de cobrança das tarifas de consumo de água e Energia Elétrica.

Art. 9º - Fica instituída a semana da limpeza a ser comemorada na primeira semana do mês de setembro, quando os Poderes Executivo e Legislativo, se articularem com a iniciativa privada e sociedade civil, para realização da mesma.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se disposições em contrário.

Aguardo a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 25 de março de 1998.

Vereador: **José Augusto de Oliveira**

JUSTIFICATIVA: Ao apresentar aos nobres colegas vereadores, o presente projeto de lei, visamos ampliar as medidas que possibilitem a conservação do meio em que vivemos, conservar e ampliar os níveis de saúde e segurança da comunidade.

É inequívoco que lotes vagos e sujos, além do visual degradante, contribuem para o ajuntar de insetos e moléstias de natureza variada.

A propriedade deve ser utilizada de forma social. Ou seja é ao proprietário que cabe, ou ao possuidor se assim o for, a missão de conservar socialmente o imóvel.

O presente projeto quer criar o espírito de participação e parceria à comunidade com o Poder Público.

A multa proposta não é para fonte de arrecadação mas sim punição para quem não cumpre o dever. E a punição deverá ter no máximo o valor do serviço de limpeza que deverá ser feito.

Vereador:

José Augusto de Oliveira
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO
ESTADO DE MINAS GERAIS

RECEBI A 1.ª VIA
EM 20/03/98

PROJETO DE LEI Nº 55/98

" Dispõe sobre a limpeza de imóveis vagos na região urbana e dá providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO DECRETA:

Art. 1º - A presente lei cuida da disciplina da limpeza de imóveis vagos situados na região urbana do Município.

Art. 2º - Imóveis vagos são os não dotados de edificações residencial ou comercial.

Parágrafo Único - Considera-se como " vaga " a parte não edificada do imóvel e que enquadrar-se no preceituado por esta Lei.

Art.3º - Deverá o proprietário ou o possuidor conservar em pleno estado de limpeza o imóvel vago.

Art. 4º - O poder público através de campanha esclarecerá a população sobre os perigos para a segurança e a saúde comunitária de imóveis " sujos ".

Art. 5º - Os proprietários ou possuidores serão notificados para limparem seus imóveis que estejam enquadrados nesta lei.

§ 1º - O prazo para a limpeza do imóvel será de no máximo 15 (quinze) dias para cada área igual ou inferior a 360 m e constará da notificação.

§ 2º - Não executada a ordem pelo possuidor será ele atuado à multa diária de R$ 02 UFIR's até que ele venha a fazê-lo.

§ 3º - A multa terá como valor máximo a quantia necessária para fazer a limpeza do imóvel, caso em que, caberá ao Poder Público operar a limpeza, cobrando a taxa especificada no código tributário Municipal no valor de 30 UFIR's

Art. 6º - Serão igualmente autuados os proprietários ou posseiros que jogarem entulhos em logradouros públicos e imóveis particulares.

Parágrafo Único - A multa aplicada pelo Poder público, como previsto no artigo 5º, cobrirá todas as despesas para a remoção do entulho, e será de 30 UFIR`s confirma o Código Tributário Municipal.

Art. 7º - Deverá o Poder Executivo, incentivar;
a) Tapumes vivos ou muros
b) Passeios frontais aos imóveis;
c) Jardins ornamentais;

Parágrafo Único: O Poder fará divulgação desta Lei, através da Guia de IPTU e outros veículos de comunicação.

d) Conservação de praças e logradouros.

Art. 8º - O Poder público fará convênio com as Concessionárias de Água e Energia Elétrica para divulgação dos princípios desta lei, nas respectivas guias de cobrança das tarifas de consumo de água e Energia Elétrica.

Art. 9º - Fica instituída a semana da limpeza a ser comemorada na primeira semana do mês de setembro, quando os Poderes Executivo e Legislativo, se articularem com a iniciativa privada e sociedade civil, para realização da mesma.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se disposições em contrário.

Aguardo a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 25 de março de 1998.

Vereador: **José Augusto de Oliveira**

JUSTIFICATIVA: Ao apresentar aos nobres colegas vereadores, o presente projeto de lei, visamos ampliar as medidas que possibilitem a conservação do meio em que vivemos, conservar e ampliar os níveis de saúde e segurança da comunidade.

É inequívoco que lotes vagos e sujos, além do visual degradante, contribuem para o ajuntar de insetos e moléstias de natureza variada.

A propriedade deve ser utilizada de forma social. Ou seja é ao proprietário que cabe, ou ao possuidor se assim o for, a missão de conservar socialmente o imóvel.

O presente projeto quer criar o espírito de participação e parceria à comunidade com o Poder Público.

A multa proposta não é para fonte de arrecadação mas sim punição para quem não cumpre o dever. E a punição deverá ter no máximo o valor do serviço de limpeza que deverá ser feito.

Vereador:

José Augusto de Oliveira
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO
ESTADO DE MINAS GERAIS

RECEBI A 1.ª VIA
EM 20/03/18

PROJETO DE LEI Nº 55/98

" Dispõe sobre a limpeza de imóveis vagos na região urbana e dá providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO DECRETA:

Art. 1º - A presente lei cuida da disciplina da limpeza de imóveis vagos situados na região urbana do Município.

Art. 2º - Imóveis vagos são os não dotados de edificações residencial ou comercial.

Parágrafo Único - Considera-se como " vaga " a parte não edificada do imóvel e que enquadrar-se no preceituado por esta Lei.

Art.3º - Deverá o proprietário ou o possuidor conservar em pleno estado de limpeza o imóvel vago.

Art. 4º - O poder público através de campanha esclarecerá a população sobre os perigos para a segurança e a saúde comunitária de imóveis " sujos ".

Art. 5º - Os proprietários ou possuidores serão notificados para limparem seus imóveis que estejam enquadrados nesta lei.

§ 1º - O prazo para a limpeza do imóvel será de no máximo 15 (quinze) dias para cada área igual ou inferior a 360 m e constará da notificação.

§ 2º - Não executada a ordem pelo possuidor será ele atuado à multa diária de R$ 02 UFIR's até que ele venha a fazê-lo.

§ 3º - A multa terá como valor máximo a quantia necessária para fazer a limpeza do imóvel, caso em que, caberá ao Poder Público operar a limpeza, cobrando a taxa especificada no código tributário Municipal no valor de 30 UFIR's

Art. 6º - Serão igualmente autuados os proprietários ou posseiros que jogarem entulhos em logradouros públicos e imóveis particulares.

Parágrafo Único - A multa aplicada pelo Poder público, como previsto no artigo 5º, cobrirá todas as despesas para a remoção do entulho, e será de 30 UFIR's confirma o Código Tributário Municipal.

Art. 7º - Deverá o Poder Executivo, incentivar;

a) Tapumes vivos ou muros

b) Passeios frontais aos imóveis;

c) Jardins ornamentais;

Parágrafo Único: O Poder fará divulgação desta Lei, através da Guia de IPTU e outros veículos de comunicação.

d) Conservação de praças e logradouros.

Art. 8º - O Poder público fará convênio com as Concessionárias de Água e Energia Elétrica para divulgação dos princípios desta lei, nas respectivas guias de cobrança das tarifas de consumo de água e Energia Elétrica.

Art. 9º - Fica instituída a semana da limpeza a ser comemorada na primeira semana do mês de setembro, quando os Poderes Executivo e Legislativo, se articularem com a iniciativa privada e sociedade civil, para realização da mesma.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se disposições em contrário.

Aguardo a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 25 de março de 1998.

Vereador: **José Augusto de Oliveira**

JUSTIFICATIVA: Ao apresentar aos nobres colegas vereadores, o presente projeto de lei, visamos ampliar as medidas que possibilitem a conservação do meio em que vivemos, conservar e ampliar os níveis de saúde e segurança da comunidade.

É inequívoco que lotes vagos e sujos, além do visual degradante, contribuem para o ajuntar de insetos e moléstias de natureza variada.

A propriedade deve ser utilizada de forma social. Ou seja é ao proprietário que cabe, ou ao possuidor se assim o for, a missão de conservar socialmente o imóvel.

O presente projeto quer criar o espírito de participação e parceria à comunidade com o Poder Público.

A multa proposta não é para fonte de arrecadação mas sim punição para quem não cumpre o dever. E a punição deverá ter no máximo o valor do serviço de limpeza que deverá ser feito.

Vereador:

José Augusto de Oliveira
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES - ESTADO DE MINAS GERAIS

RECEBI A 1.ª VIA
EM 25/03/98

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 55/98

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador José Augusto de Oliveira, "Dispõe sobre a limpeza de imóveis vagos na região urbana e dá providências", foi distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos da sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, ainda, quanto mérito da proposição.

O projeto não tramita em regime de urgência.

Passa-se, pois, à fundamentação do parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto em tela visa disciplinar a limpeza de imóveis vagos localizados na área urbana da cidade de Sarzedo. A matéria não se inclui dentre aquelas de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual pode ser apresentada por qualquer membro da Câmara Municipal, para discussão e votação. Assim sendo, o Projeto reveste-se dos requisitos da juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Relativamente ao mérito da matéria nele versada, sem sombra de dúvida, visa resguardar o bem estar da coletividade, posto que a limpeza de imóveis vagos deve ser rigorosamente imposta aos seus proprietários e possuidores.

É certo que o Município tem a obrigação de fazer regularmente a coleta de lixo, podendo, se necessário, contratar empresas especializadas para a execução destes serviços, mediante procedimento licitatório.

Portanto, se o Município cumpre a sua parte, cabe exigir que os proprietários e possuidores de imóveis vagos os mantenham limpos para evitar transtorno e desconforto à sociedade.

CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, em preliminar, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Sala das Reuniões, 15 de setembro de 1998.

Vereadores

Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar.

José Gonçalves de Oliveira

PROPOSIÇÃO DE LEI N.º 55/98

DISPÕE SOBREA LIMPEZA DE IMOVEIS VAGOS NA REGIÃO URBANA E DÁ PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO DECRETA:

Art. 1º - A presente lei cuida da disciplina da limpeza de imóveis vagos situados na região urbana do Município.

Art. 2º - Imóveis vagos são os não dotados de edificações residencial ou comercial.

Parágrafo Único - Considera-se como " Vago" a parte não edificada do imóvel e que enquadrar-se no preceituado por esta lei.

Art. 3º - Deverá o proprietário ou o possuidor conservar em pleno estado de limpeza o imóvel vago.

Art. 4º - O poder público através de campanha esclarecerá a população sobre os perigos para a segurança e a saúde comunitária de imóveis " sujo".

Art. 5º - Os proprietários ou possuidores serão notificados para limparem seus imóveis que estejam enquadrados nesta lei.

§ 1º - O prazo para a limpeza do imóvel será de no máximo 15 (quinze) dias para cada área igual ou inferior a 360 m e constará da notificação.

§ 2º - Não executada a ordem pelo possuidor será ele autuado à multa diária de R$ 02 UFIR's até que ele venha a fazê-lo.

§ 3º - A multa terá como valor máximo a quantia necessária para fazer a limpeza do imóvel caso que, caberá ao poder público operar a limpeza, cobrando a taxa especificada no código tributário Municipal no valor de 30 UFIR's.

Art. 6º - Serão igualmente autuados os proprietários ou posseiros que jogarem entulhos em logradouros públicos e imóveis particulares.

Parágrafo Único - A multa aplicada pelo Poder Público, como previsto no artigo 5°, cobrirá todas as despesas para remoção do entulho, e será de 30 UFIR's confirma o código Tributário Municipal.

Art. 7º - Deverá o Poder Executivo, incentivar;
a) Tapumes vivos ou muros.
b) Passeios frontais aos imóveis.
c) jardins ornamentais.

Art. 8º - O poder Público fará convênio com as Concessionárias de Água e Energia Elétrica para divulgação dos princípios desta lei, nas respectivas guias de cobrança das tarifas de consumo de água e Energia Elétrica.

Art. 9º - Fica instituída a semana da limpeza a ser comemorada na primeira semana do mês de Setembro, quando os Poderes Executivo e Legislativo, se articularem com a iniciativa privada e sociedade civil, para realização da mesma.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 1998.

Werther Clayton de Rezende
Werther Clayton de Rezende
Presidente

José Augusto de Oliveira
Vice-Presidente

Expedito João Bernardo
Expedito João Bernardo
Secretário

LEI N º 55/98

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE IMÓVEIS VAGOS NA REGIÃO URBANA E DÁ PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO , por seus representantes legais **APROVOU** e eu **PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1 º - A presente lei cuida da disciplina da limpeza de imóveis vagos situados na região urbana do Município.

Art. 2 º - Imóveis vagos são os não dotados de edificações residencial ou comercial.

Parágrafo Único - Considera - se como "vago" a parte não edificada do imóvel e que enquadrar - se no preceituado por esta lei .

Art. 3 º - Deverá o proprietário ou o possuidor conversar em pleno estado de limpeza o imóvel vago.

Art. 4 º - O poder público através da campanha esclarecerá a população sobre os perigos para a segurança e a saúde comunitária de imóveis".

Art. 5 º - Os proprietários ou possuidores serão notificados para limparem seus imóveis que estejam enquadrados nesta lei.

§ 1 º - O prazo para limpeza do imóvel será no máximo 15 (quinze) dias para cada área igual ou inferior a 360 m e constará da notificação.

§ 2 º - não executada a ordem pelo possuidor será ele autuado á multa diária de R$02 UFIR'S até que ele venha a fazê-lo.

§ 3 º - A multa terá como valor máximo a quantia necessária para fazer a limpeza do imóvel caso que , caberá ao poder público operar a limpeza , cobrando a taxa especificada no código tributário Municipal no valor de 30 UFIR'S.

Art. 6 º - Serão igualmente autuados os proprietários ou posseiros que jogarem entulhos em logradouros públicos e imóveis particulares.

Parágrafo único - A multa aplicada pelo Poder Público , como previsto no art. 5 º , cobrirá todas as despesas para remoção do entulho , será de 30 UFIR'S confirma o código Tributário Municipal.

Art. 7 º - Deverá o Poder Executivo , incentivar ;
a)Tapumes vivos ou muros.
b) Passeios frontais aos imóveis.
c)Jardins Ornamentais.

Art. 8 º - O poder Público fará convênio com as concessionárias de água e energia elétrica para divulgação dos princípios desta lei , nas respectivas guias de cobrança das tarifas de consumo de água e energia elétrica.

Art. 9 º - Fica instituída a semana da limpeza a ser comemorada na primeira semana do mês de setembro , quando os Poderes Executivo e Legislativo , se articularem com a iniciativa privada e sociedade civil , para realização da mesma.

Art. 10 º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 29 de outubro de 1998.

José Pedro Alves.
Prefeito Municipal.

TABELA DE CONTROLE DOS PROCESSOS LEGISLATIVOS

Nº PL.: 55/98 **Data:** 25/03/98

Autor: José Augusto de Oliveira

Ementa: Dispõe sobre a limpeza de Imóveis Vagos na Região Urbana e dá outras providências.

Data/Reunião da Leit/PL.: 16/04/98

Distribuição à Comissão: 16/04/98

Data/Entrega: 16/04/98

Parecer/Comissão: 17/09/98

Data/Receb. Parecer: 17/09/98

Data/Votação I Turno: 24/09/98

Data/Votação II Turno: 10/10/98

Proposição nº/: 55/98 **Dia:** 13 **Mês:** 10 **Ano:** 1998

Lei nº/: 55/98 **Dia:** 26 **Mês:** 10 **Ano:** 1998

Já foi votado

Obs.: Este projeto está parado, ficou para ser votado depois da aprovação da Lei Orgânica do Município de Sarzedo.

Câmara Municipal de Sarzedo